



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi – 26 de abril de 2022.

Parecer: 56/2022 Parecer

Solicitante: César Pantarotto Júnior

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 57/2022 – “Revoga em seu inteiro teor a Lei nº 7.075/2021, de 14 de dezembro de 2021”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que revoga em seu inteiro teor a Lei nº 7.075/2021, de 14 de dezembro de 2021. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1472/2022, em 26 de abril de 2022. Despachado para parecer em 26 de abril de 2022. Recebido para parecer em 26 de abril de 2022.

O parecer jurídico é um instrumento que visa o assessoramento do parlamentar, para melhor elucidar de questões relevantes, inerentes da atividade. Sua natureza é meramente opinativa, sendo vinculante apenas quando a lei determinar, não sendo considerado um ato administrativo, e, também não afasta critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao mandato parlamentar.

Nesse sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULATIVA DE PARECER DA

Câmara Municipal de Birigüi - SE
PROTÓCOLO GERAL 1541/2022
Data: 28/04/2022 - Horário: 07:41
Legislativo - PARJU 56/2022

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Assinado em:
27/04/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. OBJETO NÃO SUSCETÍVEL DE CONTROLE VIA ADPF. 1. O parecer jurídico de caráter meramente opinativo, editado por órgão da Advocacia Pública no exercício de seu mister constitucional de consultoria e assessoramento jurídico aos Entes públicos (art. 132 da CF), não se qualifica como ato do poder público suscetível de impugnação via arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que não produz, por si só, nenhum efeito concreto que atente contra preceito fundamental da Constituição Federal. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido. ADPF 412 AqR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 20/12/2019 Publicação: 27/02/2020

Em razão do interesse público da atividade algumas entidades do terceiro setor podem receber incentivos do estado, inclusive sob a forma de recursos públicos, tais incentivos compõem a atividade administrativa de fomento, por essa razão as entidades paraestatais, embora instituída por particulares se sujeitam a algumas normas de direito público como o controle pelo Tribunal de Contas.

Uma vez recebidas verbas públicas a organização de sociedade civil deverá prestar contas dos valores recebidos e dos gastos efetivados, sem prejuízo do controle efetivado pelo Tribunal de Contas nos termos do artigo 71 da CF.

Constituição Federal:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento; II



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

- julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II; V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo; VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município; VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas; VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário; IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade; X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

consistentes na divulgação pela via eletrônica de todas as informações sobre suas atividades e resultados, dentre outros o estatuto social atualizado; termos de ajustes; planos de trabalho; relação nominal dos dirigentes, valores repassados; lista de prestadores de serviços (pessoas físicas e jurídicas) e os respectivos valores pagos; remuneração individualizada dos dirigentes e empregados com os respectivos nomes, cargos ou funções; balanços e demonstrações contábeis e os relatórios físico-financeiros de acompanhamentos, regulamento de compras e de contratação de pessoal.

A verificação da implementação de tais medidas será incluída nas ações da fiscalização, cujo descumprimento poderá ensejar a adoção de medidas previstas em Lei.

Observamos ainda que tais entidades devem estar de acordo com a Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011, deverão também as entidades privadas divulgar informações de interesse público, independentemente de solicitações, utilizando de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação, fomentando o desenvolvimento da cultura de transparência na administração e assim desenvolvendo o controle social nas suas ações.

As entidades privadas sem fins lucrativos, devem disponibilizar tais dados e informações em locais com condições apropriadas para atender o público e orientando-os para quem quiser procurar por determinados dados, as páginas eletrônicas deverão fornecer um formato simples e organizado, com linguagem acessível para os leigos.

Observamos que toda legislação vai de encontro com o máximo de publicidade e fiscalização possível e com já mencionado em parecer anterior de nº 121/2021 de acordo com o artigo 71 da Constituição



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Federal em decorrência do princípio da simetria poderá a câmara municipal fiscalizar a prestação de contas das organizações da sociedade civil.

Assim, opinamos pela inconstitucionalidade e ilegalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Assinado em:
27/04/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>
Fernando Baggio Barbieri

Advogado